



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. RIBAMAR SILVA)

Institui a Política Nacional de Ensino do Sistema Braille, no âmbito da Política Nacional de Educação Especial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Política Nacional de Educação Especial, a **Política Nacional de Ensino do Sistema Braille**, com a finalidade de garantir às pessoas com deficiência visual o direito à alfabetização, à leitura e à escrita por meio do Sistema Braille, bem como o acesso a materiais didáticos, tecnológicos e pedagógicos adequados.

Art. 2º A Política Nacional de Ensino do Sistema Braille será implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Educação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Ensino do Sistema Braille:

- I – assegurar a oferta obrigatória do ensino do Sistema Braille em todas as redes públicas e privadas de ensino, nos diferentes níveis e modalidades da educação básica e superior;
- II – promover a formação inicial e continuada de professores e profissionais de apoio com capacitação específica no Sistema Braille e em tecnologias assistivas correlatas;
- III – garantir a produção e a distribuição de livros, apostilas e materiais pedagógicos acessíveis em Braille ou em formato digital compatível com leitores de tela;
- IV – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à inclusão educacional e comunicacional de pessoas cegas ou com baixa visão;
- V – estimular parcerias entre instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas com deficiência visual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/11/2025 12:48:28.283 - Mesa

PL n.5685/2025

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo estabelecer, nesse período, parâmetros mínimos para a criação de polos de ensino do Sistema Braille, observando-se a proporção de **uma sala de aula para cada vinte pessoas com deficiência visual**.

§ 1º Na hipótese de inexistência desse número mínimo em determinado município, deverá ser instituída **cooperação intermunicipal** entre os municípios limítrofes na mesma situação, respeitadas as competências dos entes federativos e as disposições da **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

§ 2º O regulamento poderá prever incentivos financeiros e técnicos para os entes federativos que aderirem à implementação dos polos de ensino do Sistema Braille.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/11/2025 12:48:28.283 - Mesa

PL n.5685/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente **Projeto de Lei** tem por objetivo instituir a **Política Nacional de Ensino do Sistema Braille**, garantindo às pessoas cegas ou com baixa visão o pleno exercício do direito à educação, à alfabetização e à cidadania.

O Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, com status constitucional, e da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que impõem ao Estado o dever de assegurar o acesso à comunicação e à informação por meios acessíveis.

Entretanto, a oferta sistemática do ensino do Braille ainda é **desigual e insuficiente** em grande parte do território nacional, devido à **escassez de professores capacitados**, à **falta de materiais didáticos acessíveis** e à **ausência de políticas públicas específicas** voltadas à tecnologia assistiva.

A presente proposta busca **sanar essas deficiências**, instituindo uma política nacional permanente que garanta **acesso igualitário à alfabetização e à inclusão educacional** das pessoas cegas e com baixa visão, fortalecendo os princípios da dignidade humana, da cidadania e da igualdade de oportunidades.

Sala de Sessões, de Novembro de 2025.

RIBAMAR SILVA
Deputado Federal

